

N. F. Nº - 300449.0244/21-0

NOTIFICADO - V M MICUCCI NETO

NOTIFICANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI

ORIGEM - SAT/DAT NORTE/INFAZ CHAPADA DIAMANTINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.03.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0042-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial antes da ciência da ação fiscal. No entanto, recolheu fora do prazo regulamentar, para usufruir do benefício da redução de 20% previsto no art. 274 do RICMS/BA. Infração subsistente parcialmente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 12/10/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$1.474,79, multa de 60% no valor de R\$884,87, perfazendo um total de R\$2.359,66, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente á antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011166/21-4 (fls. 4/5); ii) Cópia dos DANFES 20.646 e 20.647 (fls. 7/8); iii) cópia da consulta do contribuinte Descredenciado (fl.10); iv) cópia do documento do veiculo e CNH do motorista (fl. 9).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/27.

Inicia sua defesa solicitando a desconsideração da infração em razão do débito originário não existir, por estar quitado.

Pede que a SEFAZ faça a análise dos documentos anexos e proceda ao cancelamento da intimação em função da quitação do débito dos DANFES 20646 e 20647, através do DAE nº de série 21140639914 no dia 25/11/2021, de valor R\$3.580,10, juntamente com débito de outros DANFES conforme planilha que segue anexo.

Requer por fim, que após a análise reconheça a inexistência de débito e finalização desta infração.

Não consta informação Fiscal no processo

Este é o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFEs 20646 e 20647, como está descrito no corpo da Notificação

ACÓRDÃO JJF Nº 0042-06/22NF-VD

Fiscal que aqui copio:

“Falta de recolhimento da antecipação parcial na aquisição de mercadorias procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme DANFE(S) 20646 e 20647.”

A infração decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

A Notificada em sua defesa solicita que a SEFAZ faça uma análise dos documentos anexos e proceda ao cancelamento da intimação em função da quitação do débito dos DANFES 20646 e 20647, através do DAE nº de série 21140639914 no dia 25/11/2021, de valor R\$ 3.580,10, juntamente com débito de outros DANFES conforme planilha que segue anexo.

Na análise da documentação anexa ao processo, constato que a Notificação Fiscal foi lavrada no dia 12/10/21, sendo que a intimação para ciência foi emitida em 19/11/21(fl.18), no entanto a Notificada só tomou ciência em 21/12/2021, através dos correios, conforme comprovantes anexados na defesa.

Nos anexos da defesa, consta o comprovante de pagamento do ICMS antecipação parcial das Notas Fiscais relacionadas na Notificação Fiscal realizado no dia 25/11/21(fl.21), no valor de R\$1.179,83.

A Notificada no momento do pagamento utilizou o benefício da redução de 20% concedido a microempresas no pagamento da antecipação parcial no prazo regulamentar, estabelecido no art. 274 do RICMS/BA.

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

No entanto, estando a empresa descredenciada por ter menos de seis meses de atividade, o prazo regulamentar do recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial é antes da entrada da mercadoria no território deste Estado, portanto, o sujeito passivo não poderia se utilizar desse benefício já que recolheu o ICMS da antecipação parcial no dia 25 do mês seguinte.

Desta forma, mesmo tendo a Notificada comprovado que recolheu o ICMS da antecipação parcial antes da ciência, entendo que o fez fora do prazo para se beneficiar da redução de 20%, devendo pagar o valor de R\$294,96, referente à diferença do valor recolhido a menor indevidamente.

Diante do exposto, resolvo julgar PROCEDENTE EM PARTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **300449.0244/21-0**, lavrada contra **V M MICUCCI NETO**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$294,96**, acrescido da multa de 60%, estabelecido no Art. 42 Inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR